



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 73. 2014 / GABV/ RM

Dispõe sobre as normas gerais relativas a Seleções Públicas (Concursos ou Processos Seletivos) no âmbito do Município, instituindo o ESTATUTO DO CONCURSO e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos e processos seletivos simplificados, no âmbito do Poder Público Municipal, inclusive Câmara Municipal, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, agências reguladora e demais entidades da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 2º. A realização do concurso público e processo seletivo simplificado, em todas as suas fases, exigem a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º. O concurso público e o processo seletivo simplificado deverão obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da publicidade, da ampla competitividade e da seletividade.

§ 2º. O concurso público visa o preenchimento de cargos de provimento efetivo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos poderes municipais.

§ 3º. Para fins desta lei, entende-se como processo seletivo simplificado a realização das contratações por tempo determinando, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º. À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do certame.

(R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de ofício de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º. Configura ilícito administrativo grave:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º. Em respeito aos candidatos e ao princípio da ampla concorrência e igualitária disputa, todos os atos relativos ao concurso público e processo seletivo simplificado, são passíveis de reexame, especialmente:

I – os que configurem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vinculem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos impetrados contra gabarito oficial.

Parágrafo único: O disposto no Inciso III deste artigo não afasta a possibilidade de adoção de políticas de ação afirmativa, fundadas em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, veiculadas em leis específicas.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 5º. O edital é vinculante da Administração Pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos.

§ 1º. A publicidade do edital, realizada no sítio eletrônico do Órgão Municipal interessado na realização do concurso e, em caso de terceirização da prova, no sítio eletrônico da empresa que realizar o certame e, ainda também, pela imprensa,



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

§ 2º. As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou cargos em disputa, deverão informar a fonte da legislação citada para consulta.

§ 3º. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – Identificação de todos os componentes da banca realizadora do certame e do órgão que o promove, inclusive respectivos suplentes, se houver;

II – Identificação do cargo, suas atribuições, quantidade e vencimentos ou subsídios;

III – Indicação do nível de escolaridade exigido para a inscrição no concurso;

IV – Indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – Indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa, sendo sempre possível a inscrição via internet;

VI – Indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – Indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – Enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações.

IX – Em caso de questionamento sobre Leis, será utilizado o texto em vigor na data da realização das provas e, para a Legislação Federal, Estadual e Municipal, estas deverão ter seu número devidamente informado e estar disponíveis no sítio eletrônico do Órgão realizador do certame;

X – Indicação da matéria, objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XI – Regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XII – Regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XIII – Fixação do prazo de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIV – Percentual de cargos ou empregos reservados às políticas de cotas conforme a legislação federal.

XV – Cronograma especificando as etapas até a efetiva convocação.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. Preferencialmente, o edital indicará a bibliografia de que se valerá a banca examinadora para a elaboração das provas, observando-se o seguinte:

- a) Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.
- b) A não indicação de bibliografia, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais relativamente aos temas abordados, ainda que minoritárias.

§ 5º. No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de arguição e os critérios de correção e de atribuição de pontos, sendo que os critérios de divulgação de conteúdo programático e de bibliografia, referido nos parágrafos anteriores, também se aplicam às provas discursivas.

§ 6º. A realização de provas físicas, quando o cargo assim o requisitar, exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

§ 7º. Provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados;

§ 8º. A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

- I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;
- II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

§ 9º. No caso de várias fases de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

§ 10. A prova de títulos, obrigatória para os cargos de nível de escolaridade técnica ou superior, é classificatória, não podendo atribuir pontos totais superiores a 10% (dez por cento) do somatório dos pontos possíveis nas provas de conhecimento, e sua realização exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e respectiva pontuação, vedadas a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, valendo preferencialmente por titulação os cursos de especialização, mestrado e doutorado, na forma da legislação federal de educação, guardando-se proporção entre estes, de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de diferença.

R.S.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 11. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame, e aqueles limites constitucionais de natureza previdenciária.

§ 12. A escolaridade mínima e a qualificação profissional serão comprovadas no ato de inscrição definitiva no concurso e em caso de fase única de inscrição, nesta fase.

§ 13. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local, ressalvados os casos que a Legislação Federal exigir.

§ 14. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior, inclusive com a adoção do sistema de nota mínima em cada fase ou com a limitação de número de candidatos aptos para a fase seguinte em proporção ao número de vagas para o cargo em disputa, sempre na forma regulada no edital.

§ 15. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 6º. A alteração de qualquer dispositivo do edital deve ser fundamentada, expressa e objetivamente, e obriga a divulgação com destaque das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação, além da publicação nos sítios eletrônicos em que tenha sido publicado originalmente o edital alterado.

§ 1º. Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência à data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º. É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º. É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

§ 4º. A alteração de Edital que implique em redução de requisitos para o exercício do cargo ou inscrição, somente poderá ser realizada antes da primeira prova do concurso, para não implicar em restrição de competitividade, e caso já se tenha



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

realizado qualquer prova, o concurso será reiniciado, abrindo-se novo prazo de inscrições.

§ 5º. Caso, no período de novas inscrições citado no parágrafo anterior, não houver inscritos, as fases do concurso serão reaproveitadas.

Art. 7º. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à primeira prova.

Art. 8º. O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável a ressarcimento do valor das inscrições.

Art. 9º. Ao processo seletivo simplificado, o edital atenderá as regras previstas neste Capítulo no que for conveniente, sendo imprescindíveis as regras previstas no Artigo 5º deste Estatuto.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 10º. A formalização da inscrição no concurso ou processo seletivo simplificado depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º. É vedada a inscrição condicional.

§ 2º. É assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público ou processo seletivo simplificado, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§ 3º. O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público ou processo seletivo simplificado, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos, na forma como dispuser a Legislação específica.

§ 4º. O candidato portador de deficiência, inscrito em concurso público ou processo seletivo simplificado, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV – à nota mínima exigida para aprovação e para eventual nota de corte entre as fases do concurso, se adotado tal critério.

§ 5º. As prescrições dos §§3º e 4º acima aplicam-se aos casos de cotas de política de ação afirmativa estabelecidas em leis específicas.

§ 6º. Será adotada como forma preferencial a inscrição pela via eletrônica (*internet*), admitindo-se a inscrição exclusivamente presencial apenas em casos excepcionais, para os quais seja plenamente fundamentada a não adoção do sistema informatizado.

Art. 11. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 12. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º. No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º. A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

§ 3º. O valor das inscrições obedecerá aos seguintes limites:

a) para os cargos remunerados por subsídio, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do subsídio inicial da respectiva carreira;

b) para os cargos remunerados por vencimentos, o valor da inscrição não poderá exceder a 10% (dez por cento) do vencimento padrão, do cargo inicial da carreira, excluídas as vantagens, adicionais, gratificações e congêneres.

(R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. Serão isentos dos pagamentos referente à taxa de inscrição, os que na forma da lei forem considerados de baixa renda, através de cadastro no CadÚnico, do Governo Federal e aos doadores de sangue conforme prevê a Lei 578 de 2009.

§ 5º. Aos processos seletivos simplificados, as inscrições serão sempre gratuitas, desde que realizadas pela própria Administração, facultando a gratuidade caso ocorra por banca particular.

Art. 13. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica do Município.

Parágrafo único. Preferencialmente serão facultadas formas de inscrição que permitam a ampla concorrência, na forma do §6º do art. 9º.

Art. 14. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará sempre preferência à entrega pessoal mediante recibo, remessa por via postal para o endereço do candidato fornecido no ato de inscrição, mediante aviso de recebimento ou acesso por via eletrônica segura e com senha.

§ 1º. A eventual retirada pessoal de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração, com os mesmos requisitos da procuração para inscrição.

§2º. Caso a distribuição de cartão de inscrição seja realizada por via eletrônica, será responsabilidade do candidato o fornecimento de endereço eletrônico para remessa, ou ainda, será responsabilidade do candidato o sigilo de sua senha ou informações pessoais para acesso ao cartão.

§3º. Qualquer problema da distribuição das inscrições em decorrência de endereços físicos ou eletrônicos fornecidos de forma incompleta ou equivocada pelo candidato, não será imputada qualquer responsabilidade ao Órgão realizador do concurso.

§4º. Será publicada a lista dos candidatos cujas inscrições foram deferidas, constando nome completo do candidato, número de inscrição e cargo para o qual está inscrito.

Art. 15. Será nula a inscrição de candidato, que será considerado excluído do concurso ou processo seletivo simplificado, quando, por qualquer meio, o candidato

(R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fizer uso de informação ou documento falso para inscrição ou ocultar informação ou fato a ele relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Este artigo será especialmente aplicado nos casos de uso de informação incorreta para aproveitamento de vagas destinadas a deficientes físicos ou nas políticas de ação afirmativa.

Art. 16. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 17. A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, seus requisitos e procedimentos de inscrição e cargos de disputa possível, a esse será observado a Constituição Federal e Legislação Federal respectiva.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO DAS PROVAS E DA BANCA EXAMINADORA

Art. 18. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º. As provas relativas à matéria jurídica e técnica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense e, em caso de questionamento sobre Leis, será utilizado o texto em vigor na data da realização das provas.

§ 2º. Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 3º. Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admita mais de uma interpretação, salvo nos casos de indicação de bibliografia que, por si, restrinja ou elimine a eventual dúvida;

III – as questões com erro gramatical que comprometa a compreensão;

R



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – as questões nas quais a complexidade da redação textual seja mais proeminente que o próprio conteúdo técnico requisitado.

§ 4º. Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§ 5º. Será obrigatória em provas para qualquer nível de escolaridade, a exigência de matéria sobre o Município de Anchieta sua Geografia e História.

Art. 19. A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente, por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

§1º. A banca examinadora deverá ser composta por pessoas com titulação acadêmica mínima de Mestre, quando o cargo for destinado a cargos de nível de escolaridade técnico ou superior.

§2º. Deverá ser aberta a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do Concurso para o cargo de Procurador.

§3º. Será facultada a participação dos Conselhos de Profissões, em todas as fases do Concurso para os cargos das respectivas profissões regulamentadas.

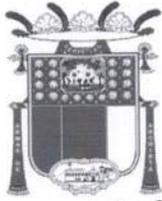
§4º. Nos casos de terceirização da realização do concurso pelo menos 10% (dez por cento) da banca examinadora, será formada por servidores estáveis do Órgão cujo cargo será preenchido, preferencialmente da Carreira para a qual se realiza o concurso.

Art. 20. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca realizadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS PROVAS

Art. 21. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

reparação financeira por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 22. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 23. O local de realização das provas deverá contar com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para deficientes físicos;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Parágrafo único. No caso do Inciso I, os candidatos ficarão em local reservado, que garanta a incomunicabilidade, e realizarão a mesma prova dos demais candidatos, logo após o término do impedimento religioso, podendo ser fixado valor de inscrição específico para a cobertura dos custos adicionais para atendimento da norma especial, vedada isenção nesse caso.

CAPÍTULO VI

DA CORREÇÃO DAS PROVAS

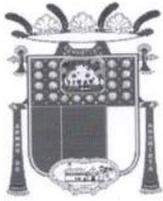
Art. 24. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau, preferencialmente do Tribunal com Jurisdição sobre o Espírito Santo;

11



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – a posição doutrinária nacional, prevalecendo a indicação da bibliografia, se houver tal indicação e, em caso contrário, será livre a opção doutrinária.

§ 1º. Não se pode vedar resposta de candidato baseadas em posições doutrinárias isoladas, não-consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional, salvo no caso de indicação da bibliografia vinculante no Edital;

§ 2º. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da prova, observando-se para as Legislações Estadual e Municipal, o dever ter o número das normas devidamente informados no edital, com o respectivo endereço eletrônico de acesso em sítio eletrônico público.

Art. 25. A correção das provas de Língua Portuguesa e de inteligência de texto utilizará elementos e denominações técnicas usuais, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira, sendo vedado o uso de terminologia rara, abandonada ou superada.

Parágrafo único. Nos cargos de nível superior os conhecimentos de língua portuguesa serão apurados na resolução das provas discursivas, somente sendo possível uma prova específica de língua portuguesa para os cargos nos quais a prova discursiva técnica não permita apuração de conhecimento linguístico.

Art. 26. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 27. A correção das provas relativas à língua estrangeira, quando o cargo exigir este quesito, utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 28. A fórmula de cálculo de notas será assim observada:

- a) questões eventualmente nulas, quando de provas objetivas, serão computadas como CERTAS para todos os participantes, para todos os efeitos legais;
- b) no caso de provas discursivas, os recursos serão analisados individualmente, não sendo alteradas as notas de candidatos que não recorram, diante do caráter subjetivo e individual da argumental e construção textual;
- c) não será utilizada fórmula que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas;
- d) não será adotado qualquer critério de arredondamento ou aproximação de notas.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Será divulgada a lista de aprovados em cada fase, com nome completo do candidato, número de inscrição, cargo que disputa e respectiva nota em cada fase e média final.

CAPÍTULO VII

DAS PROVAS OBJETIVAS

Art. 29. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob examinação, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 30. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Parágrafo único. O número de questões objetivas deve ser proporcional ao conteúdo do programa publicado no Edital, vedado número ínfimo capaz de gerar violação à eficiência do processo de seleção.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS DISCURSIVAS

Art. 31. É atribuição da banca examinadora a definição do número de questões discursivas, do espaço de resposta, em linhas, e da pontuação de cada questão.

§1º. As questões discursivas podem receber pontuação diferenciada entre si, observando-se objetivamente a complexidade de cada uma destas questões.

§2º. As questões discursivas devem, sempre que possível, ser proporcionais ao conteúdo do programa publicado no Edital, vedado número ínfimo capaz de gerar violação à eficiência do processo de seleção, ou a concentração de mais de uma questão em matéria específica.

Art. 32. A correção das respostas será feita por, pelo menos, 02 (dois) examinadores, sendo a nota final a média dos resultados de todos os examinadores.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único: Caso o edital traga mais de dois avaliadores para a respectiva disciplina todos deverão corrigir cada uma das provas.

Art. 33. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a eles relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 34. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

CAPÍTULO IX DAS PROVAS FÍSICAS

Art. 35. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

§ 1º. As provas físicas serão realizadas exclusivamente para os casos em que os cargos objeto do concurso exigirem.

§ 2º. As provas físicas serão realizadas preferencialmente 15 (quinze) dias após a divulgação do resultado e convocação para esta.

Art. 36. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se à examinação 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 37. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 38. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

(R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO X

DAS PROVAS PRÁTICAS

Art. 39. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 40. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 41. As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 42. O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele à que sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 43. O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS PSICOTÉCNICAS

Art. 44. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja lei que expressamente os preveja e comprovada à necessidade dessa avaliação para o respectivo cargo.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 45. A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 46. A avaliação será realizada por junta médica composta por pelo menos 03 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, à examinação por um único avaliador.

Art. 47. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 48. É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 49. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 50. A repetição de examinação psicotécnica somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital, desde que seja comprova a nulidade da avaliação anterior.

Art. 51. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 52. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

§1º. O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

§2º. Quando o critério de avaliação já estiver contido no Edital do concurso, o prazo de recurso ou impugnação correrá a partir da data de inscrição do candidato no certamente, contando-se, neste caso, o prazo de 10(dez) dias para protocolo do recurso.

Art. 53. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica ampla, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 54. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo de recebimento.

(R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 55. O prazo para recurso não pode ser inferior a 03 (três) dias úteis, respeitado o prazo específico do art. 54.

Art. 56. As decisões sobre os recursos exigem ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 57. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 58. A anulação de questão objetiva aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame e a alteração de resultado de prova discursiva aproveita apenas ao candidato que tiver especificamente recorrido sobre a questão eventualmente valorizada.

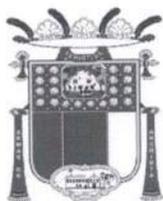
Art. 59. Nos casos de alteração de gabarito, seja em prova discursiva ou objetiva, impõe-se a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

§1º. A banca examinadora divulgará, após cada prova escrita realizada, o gabarito oficial do qual constará:

- a)** no caso de provas objetivas, a respectiva alternativa considerada correta para cada uma das questões da prova;
- b)** no caso das provas discursivas, será divulgada para cada uma das questões uma chave de resposta, com cada um dos itens que seriam esperados como solução dos problemas propostos pela banca examinadora na questão formulada.

§2º. Especificamente para a chave de correção das questões discursivas, estas deverão guardar correlação com o texto da quesitação, não podendo constar informações que não seriam exigíveis diante da redação da questão, já que é vedado exigir dos candidatos uma postura de presunção de informações não constantes da pergunta.

Ⓜ



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO XIV

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 60. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de mera expectativa de direito à nomeação.

§ 1º. Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital, somente poderão ter a sua posse e exercício recusados mediante justificção oficial, publicada em veículo oficial e na imprensa de grande circulação, das razões objetivas e de interesse público, impeditivas do provimento dos cargos oferecidos.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 3º A nomeação obedecerá à rigorosa ordem de classificação, sendo nula a investidura com preterição, direta ou indireta.

§ 4º O candidato convocado para nomeação e posse poderá optar por retardar a nomeação, sendo remetido ao final na lista classificatória, somente se o edital de abertura do concurso tiver previsto essa possibilidade.

Art. 61. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurado ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 62. A realização de novo concurso público no prazo de validade de certame anterior obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 63. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Art. 64. No exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

(R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às deficiências auditivas;

II – às deficiências visuais;

III – às deficiências do aparelho locomotor;

IV – às deficiências orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 65. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

CAPÍTULO XV

DA VIDA PREGRESSA

Art. 66. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 67. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento e autorização estejam expressamente indicados no edital.

Art. 68. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO XVI

DOS ATOS CONTRA O CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 69. É considerado ato abusivo contra o concurso público ou processo seletivo simplificado e ilícito administrativo grave:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

V – beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público.

VIII – obstar à inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

CAPÍTULO XVII

DAS REGRAS AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 70. Os processos seletivos simplificados visam à contratação temporária estabelecendo vínculo com a Administração, através de contrato de trabalho com período determinado e serão realizados através da avaliação de títulos e documentos.

(R)



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 71. Além das regras previstas neste Estatuto, o edital de processo seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente:

- I – os cargos a que se destina a contratação;
- II – as exigências mínimas para concorrer ao cargo;
- III – os títulos e documentos exigidos para obter a pontuação.

§ 1º. Os títulos e documentos exigidos como pontuação limitar-se-ão a qualificação profissional e o exercício da atividade, compatíveis com o cargo, não podendo sofrer restrições ao período realizado.

Art. 72. O prazo de contratação será de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, se necessário, de acordo com interesse e conveniência administrativa.

Art. 73. Ao servidor efetivo desta Municipalidade, não é permitido concorrer às vagas do processo seletivo simplificado, ressalvados os casos previstos pela Legislação Federal.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Ulisses Guimarães, em 19 de setembro de 2014.



Robson Mattos dos Santos
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

A regra para o exercício de cargo na Administração Pública é através de concurso público, como prevê o Artigo 37 da Carta Magna, sendo exceção o Agente Público realizar contratação temporária para atender interesse público.

Nesse diapasão, o Município dispôr de instrumento para regular os processos de seleção, para que não ocorram abusos e nem infrações a princípios consagrados pelo Direito. Ressalta-se que a matéria em questão é diariamente discutida em meios judiciais. É cediço que o Município de Anchieta não possui de uma regra clara, que fixe parâmetros básicos para as SELEÇÕES (sejam CONCURSOS ou PROCESSOS SELETIVOS) que ocorrem, seja no Poder Executivo ou no Legislativo.

Desta forma, visa o presente projeto implementar regras básicas nas seleções públicas, que ocorreram no Município seja no poder Executivo ou Legislativo.

O Projeto em questão *não viola a iniciativa privativa* do Poder Executivo, pois não trata da forma de provimento (que continua a mesma) nem sobre atribuições dos cargos, não havendo vedação constitucional expressa contra a iniciativa de projeto de lei do poder legislativo sobre a fase "concurso":

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, **não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)" (grifo nosso).

Diante o exposto e por entender que a matéria é de extrema relevância para o Município, este Signatário, aguarda dos Nobres Edis o sufrágio a presente matéria.

Plenário Ulisses Guimarães, 19 de setembro de 2014.



Robson Mattos dos Santos
Vereador